



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

C.N.P.J. 41.522.269/0001 – 15

Rua Porfíria Maria de Sousa, 21 – Centro – Fone/Fax: (89) 3439-1174.

CEP. 64.685-000 – Marcolândia – Piauí

Adm. 2017 – 2020

DECRETO N.º 018/2019 - Gab. Pref. Marcolândia - Piauí, 07 de Maio de 2019.

“REGULAMENTA AS DISPOSIÇÕES DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN, CONTIDAS NA LEI Nº 155 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2006, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 294 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017, INSTITUI O GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DO ISSQN - SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO, A ESCRITURAÇÃO ECONÔMICOFISCAL E A EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO POR MEIOS ELETRÔNICOS; INSTITUI A NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS “NFS-e”; ESTABELECE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA, ESTADO DO PIAUÍ no uso das atribuições que lhe confere o Art. 73 da Lei Orgânica do Município de Marcolândia – Piauí, art. 37.º da Constituição Federal de 1.988 e demais legislações pertinentes.

DECRETA:

CAPÍTULO I

Do Sistema Eletrônico de Gestão do ISSQN

Art. 1º - Fica instituído no Município de Marcolândia PI, o Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, através do programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais e a emissão de guias de recolhimento do ISSQN por meio eletrônico.

Parágrafo único - O programa referido no “caput” será disponibilizado gratuitamente no endereço eletrônico da Prefeitura do Município de Marcolândia PI, www.marcolandia.pi.gov.br, acessando o ícone “NFS-e”, ou através do site <http://marcolandia.pi.gov.br/nfse/>.

Art. 2º - As Pessoas Jurídicas de direito público e privado, estabelecidas ou sediadas no Município de Marcolândia PI, ficam obrigadas a prestar mensalmente declarações dos dados econômico-fiscais de todas as operações que envolvam serviços, prestados ou tomados, tributáveis ou não, através do programa eletrônico.

§ 1º - Incluem-se nessa obrigação:

I - os estabelecimentos equiparados à pessoa jurídica;

II - os contribuintes prestadores de serviços sob regime de homologação, inclusive aqueles apurados por sistema de estimativa;

E-mail: prefeituramarcolandia@yahoo.com.br

Francisco de Assis
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

C.N.P.J. 41.522.269/0001 – 15

Rua Porfíria Maria de Sousa, 21 – Centro – Fone/Fax: (89) 3439-1174.

CEP. 64.685-000 – Marcolândia – Piauí

Adm. 2017 – 2020

- III – os contribuintes por substituição tributária e os responsáveis tributários por serviços tomados;
- IV – os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mistas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelos Estados ou por este Município;
- V - os partidos políticos;
- VI- as entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas e outras;
- VII- as fundações de direito privado;
- VIII- as associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;
- IX – os condomínios edilícios;
- X – os serviços de registros públicos, cartórios e notariais;

§ 2º - A obrigação descrita no caput se estende às empresas não estabelecidas ou sediadas no Município de Marcolândia PI, desde que prestem ou tomem serviços em caráter provisório sujeitos ao recolhimento do ISSQN neste Município.

§ 3º - O acesso aos novos usuários do sistema se dará no endereço eletrônico da Prefeitura do Município de Marcolândia PI, www.marcolandia.pi.gov.br, acessando o ícone “NFS-e”, ou através do site <http://marcolandia.pi.gov.br/nfse/> no link “Credenciamento”.

§ 4º - Os responsáveis pelos serviços de registros públicos, cartórios e notariais deverão mensalmente efetuar a escrituração no sistema de escrituração eletrônico para fins de apuração e recolhimento do ISSQN previstos no item 21 da lista de serviços referente a receita bruta que é o somatório dos seguintes valores:

- I. Receitas de emolumentos; e
- II. Receitas provenientes dos repasses, bem como de outros fundos, órgãos ou entidades que tenham como finalidade remunerar serviço registral, cartorário ou notarial praticado.

III - Os responsáveis pelo serviço cartorial descritos no caput deverão mensalmente efetuar a escrituração no sistema de escrituração eletrônico desta prefeitura dos valores descritos nos incisos I e II, movimentados no mês anterior, sem a necessidade de emissão de Nota Fiscal.

Seção I

Das Declarações Fiscais e Geração da Guia de Informação Eletrônica

Art. 3º - As Declarações e a Guia de Recolhimento do ISSQN deverão ser geradas através do programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais, disponibilizado gratuitamente via Internet, no endereço eletrônico da Prefeitura, acessando o ícone “NFS-e”, ou através do site <http://marcolandia.pi.gov.br/nfse/>.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

C.N.P.J. 41.522.269/0001 – 15

Rua Porfíria Maria de Sousa, 21 – Centro – Fone/Fax: (89) 3439-1174.

CEP. 64.685-000 – Marcolândia – Piauí

Adm. 2017 – 2020

Art. 4º - Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, inclusive aqueles de enquadramento por estimativa, farão a apuração do imposto ao final de cada mês, mediante o lançamento de suas operações tributáveis e o encerramento das Declarações nos termos do art. 3º deste regulamento, ficando as mesmas sujeitas a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º - O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais emitidas bem como os demais documentos fiscais, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.

§ 2º - O responsável tributário tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais e demais documentos fiscais e não fiscais comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, emitindo, ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.

Art. 5º - Os contribuintes descritos no art. 2º que não prestarem ou tomarem serviços dentro do mês de apuração, deverão informar, na escrituração fiscal, a ausência de movimentação econômica, através de declaração “Sem Movimento”.

Seção II
Dos Livros Fiscais

Art. 6º - Ficam o prestador e o tomador de serviços, tributados ou não tributados, obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais, escriturados através do programa eletrônico:

I – Livro de Registro de Prestação de Serviços;

II – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Com Documento Fiscal;

III – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Sem Documento Fiscal.

§ 1º - O Livro de Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado pelos contribuintes prestadores de serviços, de todos os serviços prestados, tributados ou não pelo imposto.

§ 2º - O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Com Documento Fiscal deverá ser escriturado pelos Tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos mediante apresentação de documento fiscal pelo prestador, tributado ou não pelo imposto, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISSQN por Substituição Tributária, atribuída pela legislação vigente.

§ 3º - O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas sem Documento Fiscal deverá ser escriturado pelos Tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos sem a apresentação de documento fiscal pelo prestador, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISSQN por substituição tributária, atribuída pela legislação vigente.

Seção III
Dos Estabelecimentos Bancários e das Cooperativas de Crédito

Art. 7º - As instituições bancárias, bancos comerciais e cooperativas de crédito, estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigadas a prestar as

E-mail: prefeituramarcolandia@yahoo.com.br

Francisco Pedro de Araújo
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

C.N.P.J. 41.522.269/0001 – 15

Rua Porfíria Maria de Sousa, 21 – Centro – Fone/Fax: (89) 3439-1174.

CEP. 64.685-000 – Marcolândia – Piauí

Adm. 2017 – 2020

informações requeridas em módulo específico do programa eletrônico, declarando a receita bruta e detalhando-a por conta analítica, com base no plano de contas do Banco Central.

§ 1º - Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração, os estabelecimentos mencionados no “caput” deverão emitir os Mapas de Apuração gerados automaticamente pela ferramenta no link “Livro Fiscal”.

§ 2º - Os estabelecimentos mencionados no “caput” deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, além dos Mapas de Apuração, os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central e o plano de contas analítico descritivo da instituição.

§ 3º - As disposições deste artigo não excluem a obrigação das instituições bancárias na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Seção IV
Das Casas Lotéricas

Art. 8º - As casas lotéricas poderão optar pela não emissão de Notas Fiscais ficando, porém, obrigados a efetuarem a escrituração fiscal no sistema eletrônico de ISS.

§ 1º - Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionados no “caput” deverão manter arquivados, para exibição ao Fisco, além dos Mapas de Apuração, os balancetes analíticos mensais e o plano de contas contábil analítico utilizado para escrituração de suas operações econômico-fiscais.

§ 2º - As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no “caput” de fornecerem Nota fiscal individualizada para aqueles tomadores de serviços que assim solicitarem.

§ 3º - As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no “caput” na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Seção V
Das Atividades de Construção Civil

Art. 9º - Os prestadores dos serviços da Construção Civil descritos nos itens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.19 da lista anexa da Lei Complementar Federal 116/2003 ficam obrigados ao cadastramento da obra e à escrituração dos dados requeridos no programa eletrônico, em módulo específico.

Parágrafo Único - Os prestadores e responsáveis descritos no caput deste artigo não são obrigados ao encerramento mensal da escrituração, devendo a mesma ser procedida nos termos de regulamento próprio.

Seção VI
Da Responsabilidade Tributária

Art. 10 - As obrigações acessórias previstas neste regulamento, referentes à escrituração dos documentos fiscais das operações de serviços prestados e tomados somente serão satisfeitas



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

C.N.P.J. 41.522.269/0001 – 15

Rua Porfíria Maria de Sousa, 21 – Centro – Fone/Fax: (89) 3439-1174.

CEP. 64.685-000 – Marcolândia – Piauí

Adm. 2017 – 2020

com o encerramento da Escrituração Fiscal e, se for o caso, a geração da Guia de Recolhimento do ISSQN incidente sobre estes serviços.

§ 1º - O encerramento descrito no caput deverá ser realizado junto ao Sistema disponibilizado pela Prefeitura até o dia 10 do mês subsequente tanto para os serviços prestados quanto para os serviços tomados.

§ 2º - O encerramento é obrigatório para todos os contribuintes descritos no art. 2º, ainda que não tenha ocorrido Fato Gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN ou que o contribuinte seja optante pelo Simples Nacional.

§ 3º - O não encerramento das Declarações sujeitam os infratores às penalidades previstas no Capítulo IV, Seção I da Lei Complementar 294/2017.

§ 4º - A confirmação do encerramento da escrituração implica na confissão da dívida junto à Fazenda Municipal.

§ 5º - Fica o Auditor Fiscal do Tesouro Municipal autorizado a realizar o encerramento de ofício das escriturações dos contribuintes omissos nos termos do artigo 37 deste regulamento.

Art. 11 - Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador, quando o prestador enquadrar se em uma das seguintes hipóteses:

I – estar enquadrado no regime de tributação de ISS fixo anual, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

II – gozar de isenção concedida por este Município;

III – ter imunidade tributária reconhecida;

IV – estar enquadrado no regime de lançamento de ISS denominado Estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste município;

V – estar enquadrado como Banco Comercial ou Cooperativa de Crédito, quando prestar serviços em que haja cobrança de tarifas bancárias;

VI – estar enquadrado como Micro Empreendedor Individual, recolhendo o ISS por valor fixo estabelecido pela legislação federal que trata do Simples Nacional.

Seção VII

Do Prazo de Pagamento

Art. 12 - O contribuinte ou tomador deve recolher até o dia 15 (quinze) de cada mês, o Imposto Sobre Serviços correspondentes aos serviços prestados ou aos serviços tomados de terceiros, relativos ao mês anterior, obedecendo ao Calendário Fiscal.

CAPÍTULO II

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e

Seção I

Da Definição de NFS-e

Art. 13 - As funcionalidades e obrigações tributárias referentes à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no Município de Marcolândia PI obedecerão às normas da Lei Complementar nº 294/2017 e às disposições regulamentares deste Decreto e demais instrumentos infralegais.

Seção II

E-mail: prefeituramarcolandia@yahoo.com.br

Francisco de Azevedo
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

C.N.P.J. 41.522.269/0001 – 15

Rua Porfíria Maria de Sousa, 21 – Centro – Fone/Fax: (89) 3439-1174.

CEP. 64.685-000 – Marcolândia – Piauí

Adm. 2017 – 2020

Da Obrigatoriedade de emissão da NFS-e

Art. 14 - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) deve ser emitida por ocasião da prestação de serviço, nos termos da Lei Complementar nº 155, de 2006 e alterações.

Seção III

Das Informações Necessárias à NFS-e

Art. 15 - A NFS-e, que obedecerá ao modelo existente no programa eletrônico disponibilizado pela Prefeitura sendo que a visualização e os dados para impressão seguirá o layout lá constante.

§ 1º - O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

Art. 16 - O aplicativo para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) está disponibilizado no endereço eletrônico www.marcolandia.gov.br, ou através do site: <http://marcolandia.pi.gov.br/nfse/>, na rede mundial de computadores (internet), com as funcionalidades:

- I - configuração do perfil do contribuinte;
- II - emissão, impressão, reimpressão e substituição de NFS-e;
- III - envio de NFS-e por e-mail;
- IV - exportação de NFS-e emitida e recebida;
- V - aplicativo para emitir e enviar arquivos de Recibos Provisórios de Serviços (RPS);
- VI - substituição de RPS por NFS-e;
- VII - verificação de autenticidade de NFS-e.

Art. 17 - O aplicativo destina-se às pessoas jurídicas inscritas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município e permite:

- I - ao prestador de serviços, emitente de NFS-e, acessar todas as funcionalidades do sistema e emitir guia para pagamento do ISS pela somatória de suas operações mensais no sistema de ISS Eletrônico;
- II - à pessoa jurídica, contribuinte substituto ou responsável solidário nos termos da legislação municipal, emitir a guia de pagamento do ISS retido pelo somatório de suas operações mensais, referente às Notas Fiscais Eletrônicas e demais documentos recebidos, no sistema de ISS Eletrônico.

Art. 18 - O acesso ao programa será realizado mediante a utilização da Senha utilizada para acesso ao sistema de ISS Eletrônico está de total responsabilidade do contribuinte, pessoal e intransferível.

Art. 19 - Em caso de dúvidas os contribuintes poderão realizar consulta sobre o Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ou para dirimir eventuais dúvidas relativas à NFS-e através do endereço eletrônico da Prefeitura do Município de Marcolândia, www.marcolandia.pi.gov.br, acessando o ícone “NFS-e”, ou através do site



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

C.N.P.J. 41.522.269/0001 – 15

Rua Porfíria Maria de Sousa, 21 – Centro – Fone/Fax: (89) 3439-1174.

CEP. 64.685-000 – Marcolândia – Piauí

Adm. 2017 – 2020

<http://marcolandia.pi.gov.br/nfse/> no link “Legislação” e/ou “Dúvidas” ; ou ainda buscando a unidade física do Setor de tributos do município.

Seção IV
Da Autorização e Emissão da NFS-e

Art. 20 - A utilização do sistema para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) fica sujeita à autorização de acesso pelo Fisco Municipal, solicitada por meio eletrônico no programa do ISS Eletrônico, disponível através do portal da Prefeitura na internet.

§ 1º - Ficam excluídos da emissão de NFS-e os seguintes contribuintes:

I – Autônomos prestadores de serviços tributados pelo Regime Fixo do ISS;

II – As instituições Financeiras (Bancos Comerciais) que declaram suas operações fiscais com base no plano de contas COSIF determinado pelo Banco Central do Brasil;

III – Os cartórios.

§ 2º - Fica facultada a emissão da NFS-e pelo Micro Empreendedor Individual – MEI, desde que obedecidas as disposições específicas da Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º - O acesso à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e – somente será permitido aos contribuintes que estiverem com seu cadastro atualizado junto ao Cadastro Mobiliário da Prefeitura da Cidade de Marcolândia PI e desde que do mesmo constem atividades que representem Fato Gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 21 - A NFS-e deve ser emitida on-line, por meio da internet, no endereço eletrônico da Prefeitura, www.marcolandia.pi.gov.br ou <http://marcolandia.pi.gov.br/nfse/>, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município, mediante a utilização da senha web.

§ 1º - O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º - A NFS-e emitida deverá ser entregue ao tomador de serviços, podendo ser enviada por meios eletrônicos ao tomador do serviço por sua solicitação ou utilizar a forma impressa em via única.

§ 3º - A emissão de NFS-e poderá ser efetuada por lote, através de remessa de RPS em arquivo tipo “XML” com layout específico, com acesso por login e senha, disponível no programa eletrônico.

Art. 22 - Mediante requerimento do interessado, poderão ser autorizados regimes especiais de emissão de NFS-e para determinados contribuintes, cujo volume de transações ou peculiaridades das atividades exercidas assim justifique, sem prejuízo à arrecadação e fiscalização.

Parágrafo Único – Os regimes previstos no caput serão regulamentados pelo titular da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

C.N.P.J. 41.522.269/0001 – 15

Rua Porfíria Maria de Sousa, 21 – Centro – Fone/Fax: (89) 3439-1174.

CEP. 64.685-000 – Marcolândia – Piauí

Adm. 2017 – 2020

Seção V

Da Definição de RPS

Art. 23 - Considera-se Recibo Provisório de Serviços (RPS) o documento emitido pelo prestador de serviços, e posteriormente substituído por NFS-e, na forma e prazo deste Decreto.

Art. 24 - O RPS é um documento na modalidade “Off-line”, permitido somente com a finalidade de prover uma solução de contingência para o contribuinte, podendo ser emitido:

I - alternativamente ao disposto no artigo 14;

II – em caso de eventual impedimento da emissão da NFS-e on-line.

§ 1º - Uma vez emitido o RPS na forma dos incisos I e II, fica o emissor obrigado a efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão unitária ou em lote dos RPS emitidos.

§ 2º - Qualquer dificuldade operacional do contribuinte na remessa de lote de RPS para transformação em NFS-e, não poderá ser utilizada como fator impeditivo para emissão de NFS-e, uma vez que o mesmo poderá realizar a emissão individual online, conectando-se ao programa de geração de NFS-e.

Seção VI

Das Informações Necessárias ao RPS

Art. 25 - O RPS poderá ser confeccionado ou impresso pelo próprio contribuinte mediante prévia autorização da autoridade Fazendária, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

Parágrafo único - O RPS deverá conter todas as informações necessárias ao posterior preenchimento da NFS-e, incluindo-se obrigatoriamente, quando por impressão tipográfica:

I – a denominação Recibo Provisório de Serviços;

II - as informações, em fonte arial, tamanho mínimo 12 (doze):

a) “NÃO TEM VALOR COMO DOCUMENTO FISCAL”;

b) “Este Recibo Provisório de Serviços deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) em até 10(dez) dias, contados da data de sua emissão”.

III – número sequencial do RPS ou número de controle de formulário contínuo e número da via, sendo que a primeira via destinar-se-á ao tomador dos serviços e a segunda via ao fisco.

Art. 26 - O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente, sequencial, a partir do número 1 (um).

Parágrafo único. Caso o número do RPS seja impresso por meio de sistema informatizado do contribuinte, o formulário utilizado deverá conter número de controle impresso tipograficamente, em ordem crescente, sequencial, a partir do número 1 (um).

Art. 27 - O RPS deverá ser substituído por NFS-e em até 10 (dez) dias subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º - O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

C.N.P.J. 41.522.269/0001 – 15

Rua Porfíria Maria de Sousa, 21 – Centro – Fone/Fax: (89) 3439-1174.

CEP. 64.685-000 – Marcolândia – Piauí

Adm. 2017 – 2020

§ 2º - A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 3º - A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de Nota Fiscal de Serviço, para efeito de aplicação da penalidade.

Seção VII

Da Escrituração Fiscal e da Arrecadação

Art. 28 - Uma vez emitida a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) através do sistema “NFS-e” a referida escrituração dar-se-á automaticamente junto ao sistema, devendo a mesma ser encerrada, nos termos do artigo 10 deste regulamento.

Parágrafo único – A escrituração automática prevista no caput não se estende ao tomador de serviços, devendo o mesmo:

a - Escriturar manualmente o serviço tomado, quando o prestador for localizado fora do Município de Marcolândia PI;

b - Fazer o aceite da NFS-e quando o prestador for localizado no Município de Marcolândia PI.

Art. 29 - O recolhimento do imposto deverá ser feito por meio de guia emitida, pelo contribuinte ou responsável, por meio do sistema de ISS disponível no portal eletrônico da Prefeitura, aplicando-se as regras constantes da Lei nº 155 de 2006 e alterações.

Parágrafo Único – A geração da guia de recolhimento se dará automaticamente com o encerramento da escrituração pelo contribuinte, sempre que for apurada ocorrência do ISSQN, nos termos do art. 10 deste regulamento

Seção VIII

Do Cancelamento ou substituição da NFS-e

Art. 30 - A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e poderá ser substituída pelo emitente até a data do vencimento do imposto da referida competência.

Parágrafo único - A substituição de NFS-e após a data do vencimento do imposto não será permitida ao emitente, sendo permitida apenas a requisição do seu cancelamento, conforme disposto no Artigo seguinte.

Art. 31 - A NFS-e somente poderá ser cancelada após parecer do órgão responsável da Fazenda Municipal, apurado em processo administrativo, cuja solicitação deverá vir acompanhada da anuência do tomador do serviço, pessoa física ou jurídica, em que se comprove a não realização do serviço objeto do imposto.

§1º - Se no momento da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ocorrer erro no preenchimento, a mesma deverá ser substituída pelo prestador e não cancelada.

§2º - O termo da anuência referido neste artigo deverá ser assinado pelo tomador de serviço, conter a expressão “De acordo com o cancelamento da NFS-e Nº 0001” e vir acompanhado de cópia dos seguintes documentos:

E-mail: prefeituramarcolandia@yahoo.com.br

Francisco Pereira
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

C.N.P.J. 41.522.269/0001 – 15

Rua Porfíria Maria de Sousa, 21 – Centro – Fone/Fax: (89) 3439-1174.

CEP. 64.685-000 – Marcolândia – Piauí

Adm. 2017 – 2020

I – Tomador pessoa física:

a) Se o próprio: identidade e CPF

b) Se procurador: procuração original específica, identidade e CPF do outorgante e do outorgado procurador.

II - Tomador pessoa jurídica:

a) Se representante legal: documentos constitutivos, constando o nome do representante legal, identidade e CPF do mesmo.

b) Se procurador: documentos constitutivos, constando o nome do representante legal outorgante, procuração original específica, identidade e CPF do outorgante e do outorgado procurador.

Seção IX
Do Controle Cadastral

Art. 32 - Fica adotado a CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas para efeito de identificação das atividades exercidas pelas empresas e entidades estabelecidas no município.

Parágrafo único - As atividades sujeitas à tributação pelo ISSQN serão identificadas pela correlação da CNAE com o subitem da lista de serviços tributável pelo imposto sobre serviços.

CAPÍTULO III
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 33 - As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e emitidas poderão ser consultadas no sistema até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo único – Depois de transcorrido o prazo previsto no caput, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 34 – Os contribuintes ao cadastrarem no sistema de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e - receberão correspondência eletrônica informando a senha para acesso ao novo sistema.

§1º - No primeiro acesso ao novo sistema o contribuinte deverá realizar a alteração da senha de acesso.

§2º - Caso o contribuinte não receba o correio eletrônico com a senha para acesso ao novo sistema, o mesmo poderá recuperar sua senha através do link “Esqueceu a senha?” disponível no menu “Acesso ao Sistema” ou através de um dos canais de deste regulamento.

Art. 35 - Compete ao Secretário de Finanças editar atos próprios visando todas e quaisquer situações referentes a obrigações acessórias, em especial à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) ou ao Recibo Provisório de Serviços (RPS), previstas ou não neste Decreto.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

C.N.P.J. 41.522.269/0001 – 15

Rua Porfíria Maria de Sousa, 21 – Centro – Fone/Fax: (89) 3439-1174.

CEP. 64.685-000 – Marcolândia – Piauí

Adm. 2017 – 2020

Art. 36 – Os contribuintes cadastrados no município deverão, até o dia 30 de junho de 2019, realizar o encerramento de todos os exercícios do sistema manual de emissão de Nota Fiscal da Prefeitura do Município de Marcolândia PI, bem como efetuar o recolhimento do ISS devido.

§ 1º - O sistema citado ficará disponível aos contribuintes já cadastrados no mesmo até a data de sua inclusão no sistema da nova nota “NFSe”.

§ 2º - Após o prazo descrito no caput, será realizado o encerramento de ofício das escriturações dos contribuintes omissos, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas no capítulo IV, da Lei Complementar 294/2017, bem como à abertura de ação fiscal visando à apuração de ISSQN.

Art. 37 – Fica a(o) Secretário(a) Municipal de Finanças do Tesouro Municipal, quando em procedimento de Ação Fiscal, autorizado a realizar o encerramento de ofício das escriturações dos contribuintes omissos, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas da Lei Complementar 294/2017.

Parágrafo Único – A autorização do caput fica estendida à Chefia do Departamento de Fiscalização Tributária quando tal medida se fizer necessária para a preparação de Procedimento Fiscal de aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória ou principal relacionada ao ISSQN.

Art. 38 - O descumprimento das normas previstas neste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 39 - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, aplicando-se, a partir de então, a todos os fatos geradores do ISSQN.

Art. 40 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marcolândia, Estado do Piauí, aos Sete dias de Maio de Dois Mil e Dezenove. (07/05/2019)

FRANCISCO PEDRO DE ARAUJO

Prefeito Municipal

Francisco Pedro de Araújo
PREFEITO MUNICIPAL